

a) para instituições sem autonomia: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória e necessidade de visita in loco quando do próximo ato autorizativo;

b) para instituições autônomas: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória, suspensão das prerrogativas de autonomia para aumento de vagas pelo prazo de 1 (um) ano e necessidade de visita in loco quando do próximo ato autorizativo;

III - Conceito de Curso insatisfatório - Sugestão de abertura de processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação da autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. Nos hipóteses descritas no inciso III deste artigo poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 6º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de reconhecimento de curso, em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da renovação de reconhecimento do curso.

Parágrafo único. A análise descrita no caput deste artigo somente será realizada nos casos de o Conceito de Curso obtido na reavaliação de protocolo de compromisso, conforme descrita no artigo anterior, indicar o deferimento do pedido.

Art. 7º O padrão decisório estabelecido na presente Instrução Normativa não se aplica a cursos objeto de supervisões ou medidas cautelares específicas ou ainda a grupos de cursos para os quais for desenvolvida política regulatória própria, sendo tais pedidos de reconhecimento analisados com base em padrões decisórios específicos divulgados pela SERES.

Parágrafo único. O presente padrão decisório não se aplica caso sejam identificadas irregularidades na oferta do curso objeto do pedido de reconhecimento.

Art. 8º Os pedidos de aditamento aos atos autorizativos devem ser protocolados de forma independente e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de pedido.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 29 DE JULHO DE 2014

Divulga o padrão decisório para análise dos pedidos de Renovação de Reconhecimento de Cursos de Educação Superior que foram submetidos à visita de avaliação in loco.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Nota Técnica nº 549/2014 - DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Os pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de educação superior, submetidos à avaliação in loco, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com o padrão decisório estabelecido nesta Instrução Normativa, tendo como referencial básico o Conceito de Curso - CC calculado no âmbito do processo e-MEC em análise pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

#### DO PADRÃO DECISÓRIO EM SEDE DE PARECER FINAL

No que concerne ao Conceito de Curso

Art. 2º A análise, em sede de parecer final, dos pedidos de renovação reconhecimento de curso terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Conceito de Curso satisfatório e conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento;

II - Conceito de Curso insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas - Sugestão de Protocolo de Compromisso.

§1º No caso de o relatório de avaliação in loco sofrer impugnação, a análise descrita no caput somente será realizada após a manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTA.

§2º Na vigência do protocolo de compromisso poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 3º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de renovação de reconhecimento de curso, em sede de parecer final, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento do curso.

III - caso o curso tenha considerado não atendido um mesmo requisito legal por duas avaliações seguidas, inclusive a feita para fins de reconhecimento - Sugestão de Protocolo de Compromisso.

Parágrafo único. No caso de o Conceito de Curso obtido após a avaliação in loco indicar a instauração de protocolo de compromisso, conforme descrito no artigo anterior, a análise dos requisitos legais somente será feita após a visita de reavaliação de protocolo de compromisso.

Art. 4º Para os cursos com reconhecimento renovado com fundamento no inciso II do artigo anterior, a instituição de educação superior deverá tomar as medidas necessárias para assegurar o integral cumprimento de todos os requisitos legais e normativos, os quais, necessariamente, deverão ser considerados atendidos quando da análise do próximo pedido de renovação de reconhecimento.

#### DO PADRÃO DECISÓRIO EM SEDE DE PARECER FINAL PÓS-PROTÓCOLO DE COMPROMISSO

No que concerne ao Conceito de Curso

Art. 5º A análise em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de renovação de reconhecimento de curso, terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões avaliadas, observando-se o seguinte:

I - Conceito de Curso satisfatório e conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento;

II - Conceito de Curso satisfatório com conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas - Sugestão de Deferimento combinada com:

a) para instituições sem autonomia: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória e necessidade de visita in loco quando do próximo ato autorizativo;

b) para instituições autônomas: redução de 10% do número de vagas ofertadas para cada dimensão insatisfatória, suspensão das prerrogativas de autonomia para aumento de vagas pelo prazo de 1 (um) ano e necessidade de visita in loco quando do próximo ato autorizativo;

III - Conceito de Curso insatisfatório - Sugestão de abertura de processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação da autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. Nos hipóteses descritas no inciso III deste artigo poderá ser aplicada a medida cautelar prevista no artigo 61, §2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

No que concerne aos Requisitos Legais e Normativos

Art. 6º No que concerne aos requisitos legais e normativos, os processos de renovação de reconhecimento de curso, em sede de parecer final pós-protocolo de compromisso, serão analisados observando-se o seguinte:

I - todos os requisitos legais e normativos considerados atendidos - Sugestão de Deferimento;

II - um ou mais requisitos legais considerados não atendidos - Sugestão de Deferimento com necessidade de avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento do curso;

III - caso o curso tenha considerado não atendido um mesmo requisito legal por três avaliações seguidas, inclusive a feita para fins de reconhecimento - Sugestão de abertura de processo administrativo para aplicação da penalidade de cassação da autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. A análise descrita no caput deste artigo somente será realizada nos casos de o Conceito de Curso obtido na avaliação de protocolo de compromisso, conforme descrita no artigo anterior, indicar o deferimento do pedido.

Art. 7º O padrão decisório estabelecido na presente Instrução Normativa não se aplica a cursos objeto de supervisões ou medidas cautelares específicas ou ainda a grupos de cursos para os quais for desenvolvida política regulatória própria, sendo tais pedidos de renovação de reconhecimento analisados com base em padrões decisórios específicos divulgados pela SERES.

Parágrafo único. O presente padrão decisório não se aplica caso sejam identificadas irregularidades na oferta do curso objeto do pedido de renovação de reconhecimento.

Art. 8º Os pedidos de aditamento aos atos autorizativos devem ser protocolados de forma independente e obedecerão aos padrões decisórios próprios de cada tipo de pedido.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

##### PORTARIA Nº 1.788, DE 28 DE JULHO DE 2014

A Reitora, em Exercício, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.007815/2012-54, resolve:

Prorrogar pelo período de 15-08-2014 a 14-08-2015, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Assistente A ou Adjunto A, Nível I, realizado através do Edital nº 054/2013, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 143/2013, de 12-08-2013, publicado no DOU de 15-08-2013, Seção 3, fl. 93.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

##### PORTARIA Nº 1.018, DE 29 DE JULHO DE 2014

O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 01/08/2014, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 03/2012, DOU de 17/09/2012, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 385, DOU de 01/08/2013.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE  
Departamento: DEPTO. DE BIO-FUNÇÃO  
Área de Conhecimento: Instrumentalização e Tecnologia da Inform. Científica: Bioestatística e Planejamento Experimental, Informática aplicada à Fisioterapia e Metodologia da Pesquisa Científica

Classe: ASSISTENTE Regime de Trabalho: DE

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

##### PORTARIA Nº 6.276, DE 28 DE JULHO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Angelo Maia Cister, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 7990 de 15 de Julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 135 de 16/07/2013, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto do Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação referente ao edital nº 114 de 16 de maio de 2014, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, sendo apenas o primeiro classificado para ocupar a vaga do setor FUNDAMENTOS DE BIBLIOTECONOMIA E CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO/FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE COLEÇÕES:

- 1 - THULIÓ PEREIRA DIAS GOMES
- 2- ELINIELLE PINTO BORGES

ÂNGELO MAIA CISTER

##### PORTARIA Nº 6.277, DE 28 DE JULHO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Angelo Maia Cister, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 7990 de 15 de Julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 135 de 16/07/2013, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto do Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação referente ao edital nº 114 de 16 de maio de 2014, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, sendo apenas o primeiro classificado para ocupar a vaga do setor TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO/GESTÃO DA INFORMAÇÃO:

- 1 - Marcio Gonçalves
- 2- Bruna Diirr Gonçalves da Silva

ÂNGELO MAIA CISTER

##### PORTARIA Nº 6.278, DE 28 DE JULHO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Angelo Maia Cister, no uso de suas atribuições delegadas pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 7990 de 15 de Julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 135 de 16/07/2013, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Adjunto do Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação referente ao edital nº 460 de 23 de Dezembro de 2013, divulgando o nome da candidata aprovada e classificada para ocupar a vaga do setor COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL.

1-Maria de Fátima Sousa de Oliveira Barbosa

ÂNGELO MAIA CISTER

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

##### PORTARIA Nº 968, DE 29 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064908/2013-27, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Arquitetura do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 02/07/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Arquitetura e Urbanismo/Tecnologia de Arquitetura e Urbanismo  
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE  
Vagas: 1 (uma)  
Denominação: Professor Adjunto A  
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	VANESSA GOULART DORNELLES	8,30
2º	MICHELE FOSSATI	7,28

KARYN PACHECO NEVES